

PARECER FINAL DE TCC

ALUNOS: HADAMES MULLER GONÇALVES; RAFAELLA REINAUX DE ALBUQUERQUE

TEMA: ACORDO DE LENIÊNCIA: Mecanismo facilitador da investigação Lava-Jato

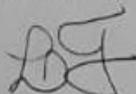
O tema do Artigo Científico é interessante e relevante para o Direito, por tratar sobre o Acordo de Leniência, instituto jurídico utilizado pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava-Jato.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende aos requisitos presentes nas Normas de TCC, os quais foram sistematicamente trabalhados e destacados para os alunos durante o processo de orientação.

Os alunos não foram tão assíduos, mas se empenharam no desenvolvimento de sua pesquisa, promovendo uma produção textual pautada em títulos jurídicos recentes e outras fontes importantes de pesquisa, a qual necessitou de adequação para a versão final do artigo.

Por tudo isso, autorizo o depósito do TCC para julgamento perante a Banca Julgadora.

Caruaru, 05 de novembro de 2020.



Prof. Dr. Luis Felipe Andrade Barbosa

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ACORDO DE LENIÊNCIA: Mecanismo facilitador da investigação Lava-
Jato

HADAMES MULLER GONÇALVES
RAFAELLA REINAUX DE ALBUQUERQUE

CARUARU 2020

**HADAMES MULLER GONÇALVES
RAFAELLA REINAUX DE ALBUQUERQUE**

ACORDO DE LENIÊNCIA: Mecanismo facilitador da investigação Lava-
Jato

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe Andrade Barbosa

CARUARU 2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Neste trabalho, é abordado o instituto do acordo de leniência, mostrando, inicialmente, a diferença entre este instituto e o instituto da delação premiada, bem como os pontos do acordo de leniência, abordando quais as circunstâncias necessárias para que uma pessoa jurídica possa se tornar uma leniente, colaborando com as autoridades nas investigações dos ilícitos, apresentando provas e apontando demais envolvidos nos esquemas delitivos. Também são tratados os benefícios obtidos com a celebração do acordo. Ademais, são consideradas a legitimidade e a metodologia de atuação do Ministério Público Federal na investigação Lava-Jato, a importância da celebração dos acordos no transcorrer da investigação, com os resultados obtidos. Através do método indutivo e de pesquisa exploratória, o trabalho identifica que, com os acordos de Leniência celebrados, mais de 14 bilhões de reais retornarão aos cofres públicos, além da existência de repercussão internacional, demonstrando o trabalho desenvolvido pelos órgãos de combate à corrupção no Brasil.

Palavras Chaves: Acordo de leniência; Ministério Público Federal; Operação Lava-Jato.

ABSTRACT

In this work, the leniency agreement institute is addressed, showing, initially, the difference between this institute and the award-winning institute, as well as the leniency agreement points, addressing the circumstances necessary for a legal entity to become a lenient one, collaborating with the authorities in the investigation of the illicit, presenting evidence and pointing out others involved in the criminal schemes. The benefits obtained from entering into the agreement are also treated. In addition, the legitimacy and methodology of the Federal Public Prosecutor's Office in the Lava-Jato investigation are considered, the importance of entering into agreements during the investigation, with the results obtained. Through the inductive method and exploratory research, the work identifies that, with the Leniency agreements signed, more than R \$ 14 billion will return to the public coffers, in addition to the existence of international repercussions, demonstrating the work developed by the anti-corruption agencies in Brazil.

Key words: Agreement leniency; Federal Public Ministry; Car Wash Operation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 Os Contornos Jurídicos Do Acordo De Leniência.....	07
2.1 A figura do delator no Acordo de Leniência.....	11
2.2 A manifestação do interesse em cooperar.....	12
2.3 A interrupção do envolvimento da infração e a confissão de participação no ilícito.....	14
2.4 O papel de cooperação com as investigações	15
3.0 O Ministério Público Federal e o Acordo de Leniência.....	17
4.0 Considerações Finais	20
REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise do instituto do Acordo de Leniência, o qual visa a obtenção de informações prestadas por colaboradores, em especial sobre partícipes e autores, com a apresentação de provas, materialidade e autoria.

O acordo de leniência previsto na lei nº 12.846/2013 é um instituto que guarda algumas semelhanças com a delação premiada elencada na lei 12.850/2013. Contudo, em especial nas condições determinantes para celebração elencadas nos diplomas legais anteriormente citados. Entretanto, o primeiro aplica-se na seara civil e administrativa, enquanto, o último aplica-se na esfera penal.

Seguindo o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 1292), vejamos:

A fisionomia do instituto, como se pode constatar, assemelha-se à da delação premiada, já existente na legislação penal. O objetivo é o de compensar o informante, mediante atenuação ou extinção da penalidade, em virtude dos resultados oriundos da informação, que dão ensejo ao desfecho ou à solução de outras investigações.

Segundo preconiza a Lei nº 12.846/2013, o Acordo de Leniência é um instituto aplicado apenas à Pessoa Jurídica que deseja colaborar com as investigações e com o procedimento administrativo, enquanto a Delação Premiada se trata de um benefício legal concedido a uma Pessoa Física que aceita colaborar com as investigações ou delatar outros envolvidos na prática de crimes.

[...] o acordo de leniência abrange apenas pessoas jurídicas. O equivalente à leniência, no âmbito criminal, é o acordo de delação premiada, meio de prova com escopo semelhante: elucidação dos fatos, prevenção de infrações semelhantes e recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime obtido pela organização criminosa (SOUZA, 2018, p. 183).

Neste sentido, o Acordo de Leniência diz respeito a um benefício instituído pela Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, que pode ser concedido pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União ao agente que obrigatoriamente deverá cooperar com os procedimentos investigatórios em curso, em decorrência das informações fornecidas, bem como, com o processo administrativo. Dele deve resultar a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber, e obtenção de maneira mais efetiva de provas

que possibilitem a comprovação da infração sob apuração.

Seguindo o entendimento de Patrícia Toledo de Campos (2014, p. 22), vejamos:

Destarte, verifica-se que o acordo de leniência almeja garantir a efetividade da colaboração realizada pela pessoa jurídica que praticou atos lesivos à Administração Pública, por meio da identificação de outros elementos envolvidos na infração e da obtenção célere de informações e/ou documentos comprobatórios do ilícito apurado, assim como o resultado satisfatório do processo.

Desta forma, é de pleno conhecimento dentro do contexto investigativo que o Acordo de Leniência apresenta-se como um mecanismo indubitavelmente útil para o Poder Judiciário na solução de crimes que estejam ocultos, em virtude do alto grau de sigilo que impera nestes conluios criminosos voltados a prática de atos de corrupção. Trata-se de um tema atual, que vem trazendo inúmeras divergências no meio jurídico.

Para tanto, novos meios de enfrentamento são medidas indispensáveis. De um lado, para superar a cumplicidade, elos de confiança e lei do silêncio, que marcam estes delitos organizacionais, busca-se desestabilizar cartéis e outros vínculos associativos de cunho infracional. Por sua vez, adotam-se meios mais eficientes para apuração de ilícitos e aplicação de sanções, bem como para otimizar a busca da reparação de danos ao erário. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Diante deste panorama, insta destacar que o presente artigo analisará, através do método indutivo, a atuação da 5^o Câmara de Coordenação e Revisão-Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal - MPF, que, além da sua atuação autônoma, conta com a atuação conjunta de outras instituições na preservação dos bens jurídicos tutelados, na medida de cada destinação funcional respectiva, a fim de que o Estado detenha mais mecanismos para melhor enfrentar a corrupção e suas manifestações novas e insidiosas.

2. OS CONTORNOS JURÍDICOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Antes de começar a falar da funcionalidade e efetividade do Acordo de Leniência, há a necessidade de conceituar e detalhar a sistemática do instituto, que foi incorporado no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 12.846/2013.

Trata-se de mecanismo inserido no sistema jurídico para reprimir as práticas ilegais realizadas por pessoas jurídicas, aliado a uma técnica especial de investigação, instituída pela Lei supramencionada, e que veio para incrementar o microssistema de anticorrupção, o qual já contava com o instituto da Delação Premiada, cuja aplicabilidade

é restrita ao campo penal, transcorrendo a celebração do Acordo no plano da esfera civil e administrativa, atendendo apenas ao ente que possui personalidade jurídica, que figura como infratora.

Conforme ensinamentos de Maria Zanella Di Pietro (2019, p. 1132):

O Código Penal, além de outras leis esparsas, já punem os crimes praticados contra a Administração Pública, alcançando, porém, as pessoas físicas... A Lei Anticorrupção amplia a responsabilização nas esferas administrativa e civil, na medida em que alcança as pessoas jurídicas, inclusive as que resultarem de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (art. 4º); e alcança também os respectivos dirigentes, com previsão expressa da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 3º e 14).

Tendo em vista que, tradicionalmente, procura-se reprimir penalmente quem pratica atos de corrupção, existem outras medidas, não menos importantes, para a Administração Pública, a exemplo das sanções previstas a quem pratica condutas que se amoldam aos atos de Improbidade Administrativa, especialmente no que atine à imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao patrimônio público.

Nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, o ressarcimento ao erário é imprescritível, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Amoldando-se a previsão constitucional, José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 1519) discorre seu entendimento:

De início, deve-se registrar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados por seus agentes. Sem embargo de algumas divergências, a ação, nessa hipótese, é imprescritível, como enuncia o art. 37, § 5º, da CF.

Para o texto legal, estas medidas buscam restaurar os danos sofridos pelo erário público, provenientes das condutas corruptas praticadas por agentes públicos em conluio com terceiros, os quais costuma usurpar a função pública, desvirtuando seu exercício legal, passando a conferir ares de legalidade aos seus atos, que estão contaminados.

A obrigação de reparação integral do dano, por sua vez, é uma exigência legal que não comporta discricionariedade, impondo-se inclusive observância autônoma e independente das sanções administrativas e civis, como se constatados arts. 6º, § 3º, 13 e 16". (OLIVEIRA, 2018, p. 21).

Convive-se, assim, com o sigilo criminoso entre as partes, que dificulta a identificação e apuração dos envolvidos.

O Acordo de Leniência amolda-se às previsões do Art. 16, incisos I e II da Lei nº 12.846/2013, as quais determinam os legitimados para celebração, resultados que devem ser obtidos com a celebração do acordo. Vejamos:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- a. - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- b. - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Assim, por como um consectário lógico da ordem jurídica, caberá a Autoridade máxima de cada órgão ou entidade poderá celebrar o acordo, buscando a maior segurança jurídica possível, afastando qualquer possibilidade de questionamento quanto a idoneidade de quem propõe o acordo para o leniente.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 1140):

Nos termos do artigo 16, “a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”.

Na mesma esteira, seguem o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (2019, pp. 1391-1392):

O primeiro reside na determinação da própria lei, para que a comissão de apuração, após o processo administrativo, dê conhecimento ao Ministério Público sobre sua existência, com vistas à investigação sobre eventual delito (art. 15). O segundo consiste na função do Parquet, cuja intervenção se revela natural para a verificação das condições do acordo celebrado, sobretudo porque o órgão responsável pelo acordo pode não ter a imparcialidade e a isenção exigíveis para o ajuste.

Ademais, o mesmo dispositivo ainda prevê as condições específicas que o Leniente deve preencher para que o acordo seja celebrado, vejamos:

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Desta forma, resta evidente que não basta apenas que a Pessoa Jurídica busque algum dos legitimados no intento de colaborar. Será preciso amoldar-se às condições estabelecidas no diploma legal, sendo a primeira a revelar o esquema que fazia parte, interromper sua participação, deixar de auferir os lucros provenientes do crime outrora praticados, bem como confessar e cooperar permanentemente com as investigações que sucederem sua colaboração, figurando como réu no processo, mas ao mesmo tempo como colaborador.

Modesto Carvalhosa (2015) se aprofunda na análise do tema. Segundo seu entendimento, a regra geral de competência contida no caput do Art. 16 deve ser desconsiderada em favor da previsão de seu §10. Considerando o intrínseco risco de as “autoridades máximas” estarem atingidas pelos delitos cometidos pela pessoa jurídica que figura como colaboradora. Assim, Carvalhosa considera que, em todas as esferas de governo e Poder, apenas os órgãos correcionais e disciplinares podem ser competentes para firmar os Acordos de Leniência.

Desta forma, transcrevemos abaixo o entendimento do autor pela clareza de seus argumentos e por nos filiamos à linha de raciocínio empregada:

Essa competência é, como reiterado, reservada aos órgãos correcionais e disciplinares dos entes implicados, tanto na investigação (inquérito) como no processo penal-administrativo. Somente esses órgãos correcionais e disciplinares na pessoa de seus titulares podem ser competentes para negociar e firmar pactos de leniência, na presunção legal de sua independência frente às “autoridades máximas”, por isso que investidos de específicas atribuições e funções investigativas e administrativamente judicantes (CARVALHOSA, 2015, pp. 390-391).

No que tange essa possibilidade de diversos órgãos celebrarem o Acordo, este ponto coloca em xeque a transparência do procedimento, em decorrência da possibilidade de um dos agentes de maior grau hierárquico daquele órgão, pertencer ao esquema corrupto ali delatado. Entretanto, não se pode macular todo um mecanismo, em razão de suspeitas ou indícios, especialmente pelo princípio da fé pública que todo funcionário público dispõe e tem o dever de cumprir.

2.1 A figura do delator no Acordo de Leniência

Inicialmente, insta destacar que, como abordado anteriormente, o art. 16 deixou expresso quais seriam os possíveis adeptos do Acordo de Leniência, determinando condições específicas para vincular-se como colaborador, bem como, receber os benefícios.

O Acordo é destinado à Pessoa Jurídica que tenha praticado ou esteja envolvida em atos de corrupção, independente da sua modalidade, cumprindo um dos requisitos previstos no diploma legal que regulamente a possibilidade do agente aderir o acordo na condição de colaborador.

Ensina Thiago Marrara (2015, p. 521) que o Acordo de Leniência, “Trata-se de um acordo de cooperação com o infrator confesso que venha a se qualificar em primeiro lugar perante o ente público competente. Isso mostra que a lei anticorrupção também adotou a sistemática do “first come, first serve” e a limitou às pessoas jurídicas”.

Desta forma, o Acordo de Leniência alcançará e beneficiará apenas a Pessoa Jurídica, eximindo-se de promover qualquer benefício à Pessoa Física, a qual certamente será responsabilizada na esfera competente, mesmo tendo colaborado com as investigações no momento que se tornou um Leniente, vejamos o entendimento dos doutrinadores Valdir Moysés e Marcelo Pontes Vianna (2017, pp. 101-102):

Esse aspecto é bastante importante, uma vez que, ao não abranger as pessoas naturais, o acordo também nas as conferirá benefícios. Logo, adianta-se, desde já, o dilema proposto pela Lei à pessoa jurídica candidata ao acordo de leniência. Trabalhando exclusivamente sob o manto da Lei 12.846/2013, a opção pelo acordo de leniência implica necessariamente a exposição de uma pessoa natural ao devido processo de responsabilização na esfera competente.

Em outro ponto, ainda trabalhando na dicção do art. 16 da Lei 12.846/2013, no seu parágrafo 5º, está explícita a possibilidade do Acordo de Leniência ser aplicado aos demais integrantes de um mesmo grupo econômico, estendendo-se os efeitos obtidos aos demais, desde que, assegurem o compromisso estabelecido pelo primeiro membro que buscou as Autoridades para celebrar o Acordo de Leniência, vejamos a redação do dispositivo:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Desta forma, estaria diante de uma exceção à regra, ou seja, o instituto deveria neste ponto tornar mais atrativa à possibilidade dos grupos envolvidos em esquemas de corrupção, colaborarem com as Autoridades, ao passo que, conseguiram beneficiar todo o grupo, sem a aplicação do entendimento de apenas o primeiro a expressar o desejo de colaborar ser o único beneficiado.

Ademais, uma colaboração proveniente de um grande grupo econômico pode significar a obtenção de provas em grande quantidade, sendo extremamente interessante para as investigações, bem como, favorável ao grupo, que terá suas sanções reduzidas de acordo com o grau de importância e efetividade das informações prestadas.

2.2 A manifestação do interesse em cooperar

O legislador, ao estabelecer os requisitos para celebração do Acordo de Leniência, deixou bem claro que a Pessoa Jurídica que manifestar interesse em cooperar com as investigações, deve expor detalhadamente o esquema ilícito que participava.

Sendo este um dos requisitos expressos na lei 12.846/2013 para se iniciar uma possível “negociação” entre a Autoridade e o leniente, este inicialmente terá que fornecer documentos e informações que comprovem a veracidade dos fatos expostos, detalhando os demais participantes, modus operandi do conluio criminoso.

Seguindo o entendimento de Licínia Rossi (201, p. 507):

A Lei ainda prevê a possibilidade de celebração de acordo de leniência (art. 16 da Lei n. 12.846/2013), permitindo que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública celebre esse acordo com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos considerados lesivos e que colaborarem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, desde que dessa colaboração resulte: a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Assim, estes elementos, uma vez avaliados pelos órgãos competentes, possibilitam uma valoração das informações prestadas pelo Leniente, tendo em vista que este deverá eximir-se da tentativa de sonegar informações para proteger algum integrante do esquema, ou até mesmo diminuir sua parcela de participação em busca de uma pena mais branda, no momento da celebração do Acordo.

Ademais, é extremamente necessário que a Pessoa Jurídica que expressou o desejo de colaborar seja a primeira daquele esquema, uma vez que, é uma exigência prevista na Lei 12.846/2013, art. 16, § 1º, inciso I.

Sendo este elemento extraído da lei, o qual figura como um incentivo para que os infratores busquem colaborar o quanto antes, cessando a prática delitativa e expondo todo esquema que se manteve oculto aos conhecimentos das Autoridades durante o tempo que operou e causou prejuízos muitas vezes incalculáveis ao erário público.

Demonstrado o efetivo interesse de cooperar, a legislação determina que alguns pontos devem ser observados de maneira exaustiva, em decorrência da extrema importância para as investigações, como a identificação dos demais envolvidos, vejamos o entendimento a seguir: “O primeiro resultado exigido diz respeito à identificação dos demais envolvidos na infração. De forma geral, a doutrina entende “por demais envolvidos” as pessoas jurídicas e os agentes públicos implicados nos atos lesivos”. (SIMÃO; VIANNA, 2017, pp. 108-109).

Ademais, outro ponto importantíssimo elencado na lei, trata-se da necessidade da obtenção de maneira efetiva, a obtenção das informações e documentos que comprovem a ocorrência dos ilícitos, de maneira célere, sob pena de deixarem de possuir a efetividade esperada pelo leniente, conforme entendimento doutrinário a seguir exposto:

O segundo resultado exigido pela lei diz respeito à obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Aqui não parece haver qualquer dúvida acerca da necessidade de que as informações e os documentos a serem fornecidos pelo proponente devem ser novos e úteis para a Administração. Difícil sustentar que a colaboração pode ser considerada efetiva quando os dados fornecidos pela pessoa jurídica já eram todos de conhecimento do Estado ou em nada auxiliavam sua capacidade persecutória. (SIMÃO, VIANNA, 2017, pp. 111-112).

Por fim, a exclusividade da aplicação dos benefícios apenas a primeira Pessoa Jurídica que buscar as Autoridades, vincula-se à razão de evitar um novo conluio criminoso, este com a finalidade de obter vantagens nos acordos, entretanto, revelando apenas pontos que não compromete de maneira mais contundente a organização criminosa.

2.3 A interrupção do envolvimento da infração e a confissão de participação no ilícito

A necessidade de cessar a participação na prática delituosa é medida que se demonstra imperiosa, portanto, é uma consequência lógica da celebração do acordo, bem como, está previsto no art. 16, § 1º, II, da Lei 12.846/2013. Vejamos a redação:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

Esta exigência da lei está pautada no entendimento de que os danos causados pela prática delitiva podem acontecer de maneira continuada ou até mesmo instantânea, sendo de difícil reparação, necessitando que seja cessado o mais breve possível, na data da propositura do acordo, conforme previsto.

Veja-se que também é de interesse público a cessação de atos de corrupção, tanto é assim que o inciso II do § 1º do art. 16 da Lei 12.846/2013 impõe como requisito ao acordo, que a pessoa jurídica celebrante cesse completamente seu envolvimento na infração investigada. Só que não basta que apenas uma das pessoas jurídicas cesse tal envolvimento, se outras pessoas jurídicas não forem identificadas e não fizerem o mesmo. Assim, também por este motivo a informação deve ser considerada como ativo contabilizável na realização do acordo de leniência, de forma a identificar outras empresas envolvidas com corrupção e viabilizar a cessação de novas práticas corruptas e novos danos. (REVISTA DA AGU, 2018).

Assim, o agente, ao se eximir da prática do ilícito, ainda será um dos réus de uma eventual ação, contudo, terá os benefícios provenientes da celebração do acordo, desde que sua colaboração demonstre-se efetiva conforme as exigências legais outrora elencadas neste artigo.

De outra banda, a Pessoa Jurídica que se dispor a colaborar com as Autoridades deverá confessar sua participação no ato ilícito, detalhando qual era sua conduta dentro do esquema criminoso, bem como, cooperar de forma plena e incessante com as investigações.

Tendo em vista que a Pessoa Jurídica não poderá buscar os benefícios do Acordo, alegando que não possui qualquer envolvimento no ilícito, em face de necessidade de confissão no cometimento de algum crime e colaboração ininterrupta com a elucidação de todos os elementos que compõe o esquema delituoso.

Destarte para obter os benefícios do programa de leniência, deve haver a confissão do crime, pois se não há confirmação do crime, não há punição a ser extinta. Assim, além da confissão, o candidato a leniente precisa cooperar permanentemente com as investigações e o processo administrativo até o seu encerramento. (RAMOS; GONÇALVES, 2016, p. 52).

Estaríamos diante da confissão da responsabilidade objetiva da Pessoa Jurídica, mesmo que comandada por uma pessoa física, a responsabilidade da empresa não se exclui por tal fato. Segue o mesmo entendimento antes relatado, existem responsabilizações distintas, em esferas distintas, ou seja, a pessoa física será responsabilizada na esfera penal e cível, pelos atos cometidos enquanto administrador.

Nesta seara, segue o entendimento de Otavio Luiz Rodrigues Junior e Bruno de Ávilla Borgarelli (2018, p. 146):

De acordo com seu art. 2º, a responsabilidade das pessoas jurídicas pelos atos lesivos à Administração Pública dá-se(objetivamente) sempre que a conduta lesiva for praticada “em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”. Tais atos lesivos – os tipos objetivos – estão previstos em seu art. 5º, e são compreensivos de hipóteses como a oferta de vantagens indevidas a agentes públicos ou o ato de dificultar a “atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos” (A responsabilidade civil objetiva na Lei Anticorrupção).

Consubstanciando as possibilidades de responsabilidade da pessoa jurídica e física, Ricardo Alexandre e João de Deus (2017, p. 409) lecionam que:

É importante deixar claro que a pessoa jurídica será responsabilizada pelos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção independentemente da responsabilização individual de qualquer pessoa natural que tenha contribuído para o ato ilícito. Do mesmo modo, a eventual responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ilícito.

Por fim, a grande finalidade da interrupção e confissão, com aplicação dos benefícios, seria a possibilidade de se enxergar por trás de todos os esquemas obscuros que perduram durante anos, com a participação de entes públicos em conluio terceiros, visando sempre a obtenção de lucros a expensas do dinheiro público.

2.4 O papel de cooperação com as investigações

Após a manifestação do interesse de cooperar, associado ao encerramento da participação nas práticas delituosas, o agente apresentará sua proposta para celebração do Acordo.

Ocorre que, não se trata apenas do fato de cumprir estes requisitos, confessando sua participação, que o agente será merecedor dos benefícios de diminuição das sanções que seriam aplicadas, é indispensável que este colabore com a investigação durante todo curso processual, até que este alcance o objetivo da Administração.

Assim, a Pessoa Jurídica que pretende firmar o acordo, deverá apresentar provas documentais, informações e outros meios de provas, com capacidade efetiva de identificar e imputar as condutas criminosas aos terceiros que participavam do conluio, tal como consta de maneira expressa na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 (art. 16, inciso I e II).

Além da efetividade das provas acostadas aos autos pelo delator, estas devem ser de total desconhecimento dos órgãos que conduzem a investigação, sob pena da ausência de efetividade, pois, qual seria o benefício auferido pela Autoridade que conduz a investigação ao receber provas que já tem conhecimento? Nenhuma. De certo que nenhum, pois as informações prestadas terão o condão de instruir os procedimentos investigatórios em curso.

Assim, a inclusão do Acordo de Leniência demonstra-se como um aperfeiçoamento no combate a corrupção, visando obter documentos, informações, provas que estivessem longe ou até mesmo totalmente fora do alcance das Autoridades, em decorrência do extremo sigilo que funciona como preceito básico das organizações criminosas voltadas ao cometimento de crimes que envolvem a corrupção.

A introdução do instrumento consensual da leniência no microssistema normativo anticorrupção brasileiro volta-se justamente a otimizar a efetividade estatal na repressão de ilícitos, com a busca de informações a partir dos próprios envolvidos, em delitos com poucos rastros, mas com graves efeitos. Troca-se a atenuação ou isenção de sanções pela detecção de infrações, identificação de novos infratores, apresentação de provas ou indicação da melhor forma de obtê-las, além da desejada recuperação de valores ilicitamente desviados. Objetiva-se com a leniência viabilizar e abreviar investigações de difícil ou impossível desenvolvimento, além de desincentivar a prática de outros ilícitos, revelando importante caráter preventivo, em consonância com o princípio da eficiência (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Não basta apenas identificar os demais participantes do conluio, é extremamente necessário obter provas com a capacidade de tornar incontestável a participação, o dano causado, a obrigação de reparar, até mesmo do delator.

Ora, ainda que tenha auxiliado de maneira eficaz toda a investigação, o agente ainda possui responsabilidade nos danos causados, desta forma faz-se mister a sua condenação a reparar o dano, observando-se sempre, a aplicação dos benefícios estabelecidos na lei.

Extremamente importante ressaltar que, estes benefícios não possuem um caráter despenalizadores ou até mesmo, deixam transparecer uma possível impunidade, estamos falando de uma forma de incentivar os envolvidos a cessar sua prática delituosa, passando a colaborar com a justiça.

No processo administrativo sancionador, o chamado “acordo de leniência” designa um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso pelo qual o primeiro recebe a celebração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo da sua extinção. Trata-se de instrumento negocial com obrigações recíprocas entre uma entidade pública e um particular, o qual assume os riscos e as contas de confessas uma infração e colaborar com o Estado no exercício de suas funções repressivas (MARRARA, 2015, p. 512).

Ademais, os agentes que cumprirem o Acordo na sua integralidade, seguindo os ditames da lei, ficam habilitados a receber os benefícios previstos na lei, conforme o parágrafo 2º do Art. 16, vejamos: “§2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável”.

Cumprido ressaltar que, as sanções aplicadas ao fim do Acordo de Leniência não impedem a aplicação de outras sanções provenientes de Ações de Improbidade Administrativa e outras, conduzidas em esferas distintas.

3. O Ministério Público Federal e o Acordo De Leniência

Inicialmente é necessário pontuar que a lei concedeu ao Ministério Público a legitimidade para atuação e celebração dos acordos de leniência, uma vez que, este órgão desponta como a Instituição Estatal que detém os interesses e particularidades provenientes do seu estatuto, com fulcro no diploma constitucional.

A legitimidade do Ministério Público para celebrar os acordos foi bastante discutida, uma vez que a Lei 12.846/2013 não previa expressamente a atribuição do órgão para que isoladamente realizasse sua atuação e celebração dos acordos.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 expressa a seguinte previsão:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Ademais, o Ministério Público Federal (2020, p. 05), assevera essa legitimidade:

À luz dos ditames constitucionais, portanto, não há qualquer perspectiva lógica e

sistemicamente adequada que indique como proceder à celebração de acordos de leniência sem a participação efetiva do Ministério Público. Medida oposta, que busque afastar o acompanhamento e o controle ativo ministerial durante a negociação e formalização de avença deste tipo, em caso de sua condução e realização isolada por órgãos de controle do Poder Executivo, por exemplo, debilita e atinge indevida e ilegítimamente a persecução penal do Estado. Nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal, de modo que toda e qualquer providência, em sede de apuração de ilícitos e infrações de qualquer natureza, que tenha, direta ou reflexamente, repercussão de caráter penal, depende da participação efetiva do órgão acusatório.

Desta forma, a atuação do Ministério Público nesta seara é totalmente pertinente, uma vez que é totalmente compatível com as suas finalidades institucionais.

De outra banda, utilizando-se da Teoria dos Poderes Implícitos, se o Ministério Público possui legitimidade para propor a ação penal, o fator mais relevante para que se inicie a persecução estatal em face do réu, logicamente também pode o menos, que se enquadra na realização de diligências para aumentar o lastro probatório, preenchendo este de informações robustas que possam auxiliar a instruir o procedimento.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência acerca destes elementos que evidenciam o entendimento acima exposto, conforme destacado:

[...] é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos“, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. (STF, RE 441004/PR, Rel. Joaquim Barbosa, 17/12/2009).

Seguindo o mesmo entendimento dos tribunais, doutrinadores do Direito Constitucional coadunam com o entendimento apresentando no julgado supramencionado, dado que: “A uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda” (MORAES, 2018, pp. 50/).

Ademais, Pedro Lenza (2008, p. 73) destaca que: “Também chamado de princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social”.

Assim, se o Parquet possui atribuição suficiente para combater os crimes de ordem econômica e que envolvam atos de corrupção passiva, fraudes em licitações, onde os fatos são apurados em Inquéritos Cíveis, Procedimentos Investigatórios Criminais, Ações Cíveis Públicas entre outros elementos que compõe a atuação Ministerial, todos estes com produção de prova realizada pelo Parquet, buscando sempre reprimir e reparar as

condutas lesivas ao patrimônio público.

Razões fundamentadas nos ensinamentos de Pedro Lenza (2019, p. 1531):

A possibilidade de investigação pelo MP, conforme apontado, decorreria de sua atribuição de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I), assim como das atribuições estabelecidas nos incisos VI e VIII do art. 129 da CF/88, apresentando-se como atividade totalmente compatível com as suas finalidades institucionais.

Esvaziando-se o argumento da ausência de legitimidade para celebração do acordo de leniência, ainda que firmado exclusivamente nos termos do Ministério Público, pois não se pode suscitar nulidade ou ausência de atribuição legal ou constitucional, uma vez que, diante da teoria dos Poderes Implícitos e da correta interpretação do texto constitucional, o *Parquet* com fulcro no Art. 129 da Constituição Federal de 1988, bem como nas Leis orgânicas do Ministério Público.

Portanto, se analisarmos com base nos ditames da Constituição Federal, não há, dessa maneira, qualquer prisma lógico e sistemático que indique como realizar a celebração de acordos de leniência sem a atuação efetiva do Ministério Público.

Tendo em vista que pelo Ordenamento Jurídico pátrio o Ministério Público é o *dominus litis* da ação penal pública, sendo assim, qualquer medida, tomada em sede de apuração da prática de ilícitos e infrações de qualquer natureza, que de maneira direta ou reflexamente, repercussão de caráter penal, necessita da efetiva participação do órgão acusatório.

Seguindo as lições de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 231), vejamos:

Tendo em conta ser o Ministério Público o *dominus litis* da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Carta Magna, e, portanto, o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial, considerando que o procedimento investigatório é destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do órgão ministerial.

Ademais, falando-se na esfera do direito que combate a corrupção, por seu turno, é indubitável a repercussão criminal dos fatos apurados, dada a natureza de tais condutas ilícitas.

A atuação do Ministério Público Federal nos Acordos de Leniência tem o condão de identificar as informações relevantes e até então desconhecidas ou até mesmo indisponíveis, em razão do grau de confidencialidade que perdura entre os envolvidos nos esquemas de corrupção, em troca de mitigações punitivas.

No bojo da nota técnica n° 02/2018, exarada pela 5° CCR, o Ministério Público Federal (2018, p. 03) expõe a razão da participação em todo o procedimento para celebração do acordo, “Fundamentalmente, a colaboração permite obter novas informações relevantes e provas, com a correlata identificação de materialidade e autoria, atinentes a atos ilícitos cometidos”... “O principal objetivo é o conhecimento de fatos relevantes para a repressão de atos lesivos, sob a ótica estatal”.

Dentre tantos órgãos interligados nas tratativas para se chegar a um acordo, destaque-se a atuação da 5° Câmara de Combate a Corrupção, ligada ao Ministério Público Federal, a qual possui um núcleo integrado de Procuradores trabalhando exclusivamente nos casos da investigação Lava-Jato (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Durante todo o desenrolar da Lava-Jato, diversas empresas recorreram ao Acordo de Leniência como caminho para abrandar os efeitos de uma possível sentença condenatória em face destas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Tratando-se em especial da investigação Lava-Jato, a 5° Câmara de Combate à Corrupção ostenta números significativos, com 28 (vinte e oito) Acordos de Leniência celebrados apenas nesta investigação, aproximadamente de R\$ 22 bilhões de reais retornarão aos cofres públicos no decorrer do cumprimento das cláusulas dos acordos. Com o prosseguimento destas investigações, enxerga-se a oportunidade de crescimento significativo dos resultados outrora apresentados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Além dos resultados obtidos no território nacional, a ação do MPF foi suficiente para que outros países realizassem pedidos de cooperação internacional, com a finalidade de realizar a oitiva de investigados, testemunhas, vítimas ou peritos na fase extrajudicial, somando 497 (quatrocentos e noventa e sete) pedidos passivos de cooperação jurídica em matéria penal, oriundos de 39 (trinta e nove) países.

Estas demandas internacionais buscam subsidiar investigações ou processos relativos, principalmente, a organizações criminosas, crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens ou valores e corrupção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo este trabalho, demonstra-se de forma indubitável que a corrupção ainda é um mal que assola a humanidade. No Brasil, tornou-se objeto de bastante debate

e buscas por soluções que possam diminuir sua prática e concedam a reparação dos seus danos. Ocorre que ela provoca a dilapidação das instituições, impede o desenvolvimento regular do país, sonega da sociedade o direito de ter acesso aos serviços públicos sem deturpação na sua prestação.

Durante anos, o sistema investigativo deparou-se com pessoas físicas realizando os atos de corrupção. Entretanto, nos últimos anos, foram revelados diversos esquemas de corrupção advindos de pessoas jurídicas, as quais formavam um tipo de associação, grupo ou qualquer outra nomenclatura que possa identificar a união de diferentes pessoas jurídicas, voltadas exclusivamente ao cometimento de crimes, dos mais diversos, sejam eles, fraudes em licitações, corrupção ativa, formação de cartéis, sempre em busca do aumento do seu patrimônio, esvaziando os cofres públicos.

Como observado no desenvolver do trabalho, alguns instrumentos foram criados para combater a corrupção, em especial a Delação Premiada e o Acordo de Leniência.

A delação premiada foi designada para pessoas físicas, que buscavam isoladamente benefícios para abrandamento em uma eventual condenação penal, ou benefícios para o seu não encarceramento.

Por outro lado, o instituto do Acordo de Leniência foi incrementado ao sistema jurídico nacional com o intento de fomentar, nas pessoas jurídicas infratoras, o desejo de colaborar com as autoridades, em busca da diminuição nas sanções aplicadas em uma futura ação em que venham a figurar como réis.

Desta feita, o principal ponto do acordo seria auxiliar as investigações, em especial na obtenção de provas, identificação dos envolvidos, fatos estes que muitas vezes se demonstravam impossíveis em decorrência do alto grau de confidencialidade dos esquemas criminosos formados por grandes grupos.

O Acordo de Leniência demonstrou ser um método satisfatório e alternativo de investigação e negociação entre Estado e particular, correspondendo a um desejável equilíbrio entre efetividade e eficiência administrativa e judicial no combate a delitos, de um lado, e integridade, consistência e coerência do agir estatal em todos os âmbitos, inclusive no repressivo, para com o leniente, o agente que deseja se afastar da prática delitativa e colaborar com as investigações, de outro lado.

Observada cada fase do acordo, desde a sinalização do desejo de participação até o cumprimento das exigências, esse instituto rendeu números satisfatórios no combate à corrupção, como visto no decorrer do presente trabalho.

Sabemos que o Acordo de Leniência, sozinho, não é suficiente para a diminuição

dos índices de corrupção no Brasil, mas é mais um instrumento dentro de todo concatenado de ações voltadas para o combate da corrupção, sendo necessário o aperfeiçoamento de todo sistema de combate.

Desta forma, é possível concluir então que o Acordo de Leniência é sim um instituto promissor dentro do sistema jurídico, em especial com a atuação do Ministério Público Federal, sendo possível alcançar grandes marcas e certamente com o avanço das investigações provenientes dos acordos já celebrados, será possível desarticular esquemas que buscam enriquecer ilicitamente à custa do Erário público.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. DEUS, João de. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em fevereiro de. 2020.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm#art128l>. Acesso em: janeiro de. 2019.

_____. Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.html>. Acesso em janeiro de 2020.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. **Comentários à Lei nº 12.846/2013**. revista digital de direito administrativo, v. 2, n. 1. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>> Acesso em março de 2020

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**– 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**– 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. Maria Zanella. **Direito Administrativo** 31° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO EMPRESARIAL. Comitê Anticorrupção e Compliance. **Comentários ao Projeto de Lei nº 6.826/2010**. São Paulo, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e criminal**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estudos sobre a administração pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei n. 12.846/2013**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Patrimonio_Publico/Cartilhas/estudos-sobre-a-adm-pub-e-o-combate-a-corrupcaoLei%2012846-2013.pdf>. Acesso em agosto de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grupos Especiais de Atuação da Lava Jato junto ao STJ**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/grupos-especiais-de-atuacao-da-lava-jato-junto-ao-stj>> Acesso em fevereiro de 2020.

_____. Estudo Técnico - Acordos de Leniência e Colaboração Premiada. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/docs/Estudo%20Tecnico%2001-2017>>. Acesso em janeiro de 2020.

_____. Caso Lava Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>. Acesso em fevereiro de 2020

_____. Estudo Técnico - Mini Acordos de Leniência. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>> Acesso em fevereiro de 2020.

_____. Acordos e Colaborações Celebrados. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/acordos-tacs>. Acesso em: Acesso em fevereiro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**- 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal. **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Patrimonio_Publico/Cartilhas/estudos-sobre-a-adm-pub-e-o-combate-a-corrupcaoLei%2012846-2013.pdf> Acesso em agosto de 2020

RAMOS, José Maria; GONÇALVES, Oksandro. **O acordo de leniência como instrumento de tutela da defesa da concorrência no Brasil**. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/download/3476/2989> Acesso em agosto de 2020

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Pontes Marcelo; DIPP, Gilson. **Anticorrupção: Histórico, Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Editora Trevisan, 2017